

FACER
UNIDADE RUBIATABA
DIREITO

PENAS ALTERNATIVAS
A IMPORTÂNCIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Orientador (a): Márcio Lopes Rocha

Orientando (a): Jellyta Lohana da Silva Cordeiro

RUBIATABA

2014

FACER
UNIDADE DE RUBIATABA
DIREITO



Jellyta Lohana da Silva Cordeiro

PENAS ALTERNATIVAS
A IMPORTÂNCIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Monografia, do curso de Direito da FACER – Unidade Rubiataba, sob a orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

S. 0514713

RUBIATABA

2014

Tombo n°:	20483
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	25-05-15

A Deus, o Senhor da minha vida.
Aos meus pais, Neila Aparecida da
Silva Cordeiro e Osvaldo Cordeiro
Vasco, à minha avó Messias
Guimarães, e aos meus irmãos
Bruno Augusto da Silva Cordeiro e
Mariana da Silva Cordeiro, dedico
este trabalho, na esperança de poder
merecer o sentimento de orgulho
pela vitória alcançada; pelo
incentivo e apoio especialmente nos
momentos em que a trilha parecia
não ter fim.

A Deus toda honra e toda glória. Ao Professor Mestre Marcio Rocha, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito. E todos aqueles que caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jellyta Lohana da Silva Cordeiro

Penas Alternativas – A importância para a ressocialização do Apenado.

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER – FACULDADES - UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO: 9,6

Orientador: _____

Márcio Lopes Rocha

1º Examinador (a): _____

2º Examinador (a): _____

RUBIATABA

2014

RESUMO

Esta monografia tende a demonstrar a importância das penas alternativas para os crimes de menor potencial ofensivo. De forma que é notório os problemas no sistema prisional brasileiro, no qual a recuperação do apenado é quase inexistente, apenas o tornando mais perigoso e mais violento, em razão das condições desumanas de convivência encontradas nas prisões, e ainda sem nenhum tratamento de recuperação com profissionais especializados, com o fim de combater a criminalidade e a reincidência, reintegrando e ressocializando esses criminosos. O presente trabalho possui três capítulos que se destacam pelos seguintes conteúdos e objetivos: o primeiro trata da evolução histórica das penas no Brasil, as penas na atualidade, os princípios que o regem e os surgimentos das penas alternativas no Brasil. Já o segundo capítulo trata das penas alternativas em geral abordando todas elas e suas formas de aplicação. No terceiro, o lado doutrinário é deixado um pouco de lado e é feita uma análise mais prática das penas e seus efeitos sob o apenado, seus familiares e a sociedade. Portanto, a finalidade dessa pesquisa é destacar as penas alternativas bem como seu benefício para com o apenado e a sociedade. A metodologia envolve o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Penas; Alternativas; Ressocialização, Benefício.

ABSTRACT

This work tends to show the importance of alternative sanctions for crimes of lesser offensive potential. So that's notorious problems in the Brazilian prison system, in which the recovery of the convict is almost non-existent, only becoming more dangerous and more violent, because of the inhuman conditions of living found in prisons, and even without any treatment recovery with specialized professionals, in order to combat crime and recidivism, and reintegrating ressocializando these criminals. This paper has three chapters that stand out the following contents and goals: the first deals with the historical evolution of sentences in Brazil, the sentences today, the principles that govern it and the arisings of alternative sanctions in Brazil. The second chapter deals with alternative sentences in general addressing them all and their application forms. In the third, the doctrinal side is left a little to one side and is made a more practical analysis of sentences and their effects on the convicts, their families and society. Therefore, the purpose of this research is to highlight the alternative sentences and their benefit to the convict and with society. The methodology involves the deductive method and theoretical research.

Keywords: sentence; Alternatives; Resocialization, Benefit.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLA

Art – artigo

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DAS PENAS EM GERAL.....	14
2.1 Conceito.....	14
2.2 Evolução histórica das penas.....	15
2.2.1 Vingança privada.....	16
2.2.3 Vingança divina.....	17
2.2.3 Vingança pública.....	18
2.2.4 Fase humanitária da pena.....	18
2.2.5 Exemplos de penas utilizadas no decorrer do tempo em diferentes lugares do mundo.....	19
2.3 As penas na atualidade.....	20
2.4 Finalidades da pena.....	22
3. PRINCIPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DA PENA.....	24
3.1 Princípio da Humanidade.....	24
3.1.1 Pena de morte.....	25
3.1.2 Prisão Perpétua.....	26
3.1.3 Trabalhos Forçados.....	26
3.1.4 Banimento	26
3.1.5 Pena Cruel.....	27
3.2 Princípio da Legalidade.....	27
3.3 Princípio da Personalidade.....	28
3.4 Princípio da Culpabilidade.....	28
3.5 Princípio da Individualização.....	29
3.6 Princípio da Proporcionalidade.....	30
3.7 Princípio da Inderrogabilidade.....	31

3.8 Princípio da Reinserção Social.....	31
3.9 Princípio da Vedação ao Excesso em Execução.....	31
3.10 Princípio da Vedação da Dupla Punição pelo mesmo fato.....	32
3.11 Princípio do Estado de Inocência.....	32
3.12 Princípio da Intervenção Mínima.....	33
4DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	34
4.1 Origem das Penas Alternativas.....	34
4.2 Penas Alternativas antes e depois da ampliação por meio da Lei 9.714/98.....	35
4.3 Penas Alternativas no Direito Penal Brasileiro.....	36
4.4 Penas Restritivas de Direito.....	37
4.4.1 Prestação Pecuniária.....	37
4.4.2 Perda de Bens e Valores.....	38
4.4.3 Prestação de Serviços à Comunidade.....	39
4.4.4 Interdição temporária de Direitos.....	40
4.4.5 Limitação de Fim de Semana.....	40
4.5 Pena de Multa.....	41
5 O OLHAR DA SOCIEDADE SOBRE O APENADO E SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO.....	43
5.1 O preconceito social e as relações sociais do apenado.....	43
5.2 As consequências para a sociedade.....	44
5.3 A aplicação das Penas Alternativas no Brasil e em Goiás.....	46
5.3.1 No Brasil.....	46
5.3.2 Em Goiás.....	51
6 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO.....	61

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho desenvolve o tema acerca das Penas Alternativas e sua importância para a ressocialização para os apenados. Muito se discute se as penas alternativas são efetivamente eficazes para a punição e reeducação dos infratores. Diante de todo o estudo feito, pode – se concluir que sim.

O objeto deste trabalho é a utilização das penas alternativas como forma de mecanismo de ressocialização dos apenados. O interesse por este tema partiu da análise do sistema carcerário hoje no Brasil e pela ineficácia dos atuais métodos de confinamento absoluto e prolongado que estão condenados ao fracasso; já que é mais do que evidente a incapacidade de se cumprir os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal que contempla entre outros preceitos a reeducação e a ressocialização, ou seja, a integração social harmônica do preso.

Este trabalho trata principalmente do estudo das penas alternativas, as quais estando presentes os requisitos de sua aplicabilidade, substituem as penas privativas de liberdade nos crimes cujas penas sejam inferiores a 4 (quatro) anos.

O objetivo geral é o estudo das penas em si, e seu desenvolvimento com o passar do tempo e principalmente com a mudança das necessidades da sociedade que também progrediu. O objetivo específico é analisar se as penas alternativas realmente são eficazes, e se positivo, poderão se tornar um mecanismo mais utilizado e proporcionar aos apenados uma experiência de ressocialização positiva, bem como um envolvimento da sociedade no processo de recuperação de suas relações interpessoais, familiares e sociais, de forma que os mesmos retornem regenerados à sociedade.

Trata –se de um tema de relevante importância já que ao longo dos anos com a falência do sistema carcerário, não só os representantes estatais, mas também a sociedade vem buscando uma forma de impor uma pena que ressocialize os infratores, ao invés de degenerá- los ainda mais enquanto aguardam o retorno ao convívio social e familiar.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em quatro capítulos. No capítulo I, apresenta-se o conceito de que vem a ser a pena, sua evolução histórica até os dias de hoje, de forma pormenorizada. Bem como suas finalidades e exemplos de penas

que foram utilizadas em diferentes lugares do mundo no decorrer dos anos, até mesmo séculos antes de Cristo.

No capítulo II serão tratados os princípios que a regem, quais sejam: o princípio da humanidade, que garante ao apenado o cumprimento de sua punição sem aplicação de meios dolorosos e sub-humanos; princípio da legalidade, onde é estipulado que toda pena deverá ter sido previamente estabelecida legalmente; princípio da personalidade, estabelece que a punição não pode transcender a pessoa do apenado; o princípio da culpabilidade, por sua vez, pressupõe que o agente ao cometer o crime tinha intenção de provocar o resultado, ou pelo menos, agiu com culpa; princípio da individualização, demonstra a responsabilidade do Estado em analisar, através dos juízes competentes cada caso individualmente; rege o princípio da proporcionalidade que cada crime deve receber uma pena proporcional; o princípio da inderrogabilidade demonstra a impossibilidade de não aplicar a pena, uma vez constatada a prática criminosa; princípio da vedação ao excesso em execução diz que a execução deverá ocorrer exatamente nos parâmetros fixados na decisão condenatória; o princípio da reinserção social preza pela livre e produtiva ressocialização após o fim da pena; o princípio do Estado de inocência, pressupõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; o princípio que proíbe a dupla punição pelo mesmo fato e por fim, o princípio da intervenção mínima que orienta e limita o poder incriminador do Estado.

No capítulo III será abordado a respeito das penas alternativas em si, até chegar na origem dessas penas que foram inseridas no nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.209/84, responsável pela Reforma do Código Penal de 1940, fazendo ainda um comparativo dessas penas antes e depois da ampliação por meio da Lei 9.714/98. Nesse mesmo capítulo as penas alternativas são retratadas uma a uma, sendo elas: Prestação Pecuniária, Perda de Bens e de Valores, Prestação de Serviços à Comunidade, Interdição Temporária de Direitos e Limitação de Fim de semana. Sendo abordados ainda os fatos para a substituição, conversão e ainda a pena de multa.

Já no Capítulo IV a abordagem será mais prática, ou seja, como os apenados enfrentam o preconceito, e mantem suas relações sociais, como suas famílias reagem diante da visão e da cobrança do que seria socialmente aceito, as consequências da criminalidade para a sociedade. E por fim, aborda a aplicação das penas alternativas no Brasil e em Goiás, onde se observa um aumento significativo de aplicação dessas penas, e de sua eficácia, diminuindo o número de reincidência e aumentando a ressocialização.

Neste trabalho também contem tabelas mostrando a evolução das penas alternativas no Brasil, o índice de população carcerária e o número de vagas em estabelecimentos penais.

A metodologia utilizada foi a do método dedutivo e a pesquisa teórica sendo que os principais autores utilizados para a construção deste trabalho foram Rogério Greco, Guilherme Nucci, Damásio de Jesus, Ricardo Antonio Andreucci e Gustavo Junqueira.

2 DAS PENAS EM GERAL

2.1 CONCEITO

Para o bom convívio social, sabe-se que deve haver o respeito aos comportamentos pré-estabelecidos pela sociedade como ideais; e o Estado por sua vez é responsável pelo desenvolvimento de mecanismos de fiscalização e manutenção desses comportamentos. Nesse âmbito se estabelece as normas jurídicas.

Partindo deste pressuposto, pode-se dizer que a pena é a consequência da ação oposta aos modelos de comportamento aceitos pela sociedade. Ou seja, aquele que comete um crime se recusa a se comportar de acordo com o socialmente estabelecido, por isso deverá ser punido. No direito essa punição é chamada de pena.

Do latim, *poene*, que por sua vez se derivou do grego *poine*, ambos significam vingança. Em outras palavras, pode-se dizer que a pena é uma punição do Estado atribuída ao criminoso, que se dá por uma ação penal, a fim de retribuir o delinquente pelo crime cometido e prevenir que outros crimes sejam cometidos. No sistema penal brasileiro a pena tem características de ser castigo e intimidação, além do recolhimento e ressocialização do criminoso.¹

Segundo Greco (2014, v. I, p. 477), a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer seu *iuspuniend*.

Neste mesmo sentido preleciona Soler (1978, v. II, p 342), que a pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao autor de infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos.

A pena tem por principal característica o fator da retribuição contra o autor de uma infração penal. Por um lado, poderá ser preventiva, a fim de se evitar novos delitos, por outro, será punitivo para aquela pessoa que já cometeu o crime.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 2. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006. p. 359.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Desde sempre o homem não vive, senão em sociedade, a origem das penas é anterior à própria criação da sociedade organizada. Para a manutenção da ordem nas sociedades, foi surgindo o direito, das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial a sua sobrevivência. Assim, surgiram as normas para regular as relações no campo civil, trabalhista, administrativo, penal, entre outros.

A origem da pena é remota, sendo tão antiga quanto a própria história da humanidade, sendo então difícil situá-la, precisamente, em suas origens. Assim, segundo Bitencourt (2008, p. 28) “As diversas fases da evolução da vingança penal deixam claro que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada uma de seus estágios”.

O estudo das sociedades sem escrita, não autoriza o estudioso de hoje a fazer afirmações irrefutáveis, o que se tem de concreto atualmente são digressões desenvolvidas com base na tradução de alguns textos antigos e estudos antropológicos feitos no século XX². No decorrer da história, verifica-se que as formas de punir aqueles que não se adequavam às regras vigentes em um determinado contexto sócio- histórico foram as mais diversas.

Todo ato que contraria a norma de Direito, insere-se no conceito de ilícito jurídico, cuja forma mais grave deste, e o ilícito penal, haja vista tutelar os bens mais importantes da sociedade, como a vida, o patrimônio, a incolumidade pública, a administração pública, etc. A fim de coibir a prática de atos tendentes a violar tais bens, o Estado, além de estabelecer condutas típicas, passou a estabelecer sanções, com vistas a tentar tornar invioláveis os bens que protege. A mais grave das sanções estabelecidas é a pena, através da qual o Estado busca constranger o autor de um ilícito a submeter-se a um mal que corresponda a gravidade do dano por ele causado.

Foucault (2007), em sua obra *Vigiar e Punir* descreve a trajetória das penas, à época em que a privação da liberdade, como punição, vem atrelada de uma dose de suplício que acompanha a humanidade desde sua organização básica em grupo, quando a punição por um mal a determinada pessoa e até mesmo sua família, era feita de

² PADILHA, Caupolican Junior. Teoria da Pena.

maneira desproporcional, feroz, selvagem e, sobretudo, desumana.

Partindo do pressuposto de que não há como definir exatamente quando se começou a punir, supõe-se que as primeiras penas eram frutos de vinganças privadas e por motivos relacionados a divindades. Para Junqueira e Vanzolini (2014, p. 457) a ideia de vingança se pauta na irracionalidade, o que não deixa de ser também, uma característica humana. Em outras palavras, a vingança seria uma reação ao mal sofrido não possuindo nenhum limite.

Pode se presumir que em um segundo momento, que a elaboração da Lei de Talião, veio estabelecer determinados parâmetros à vingança, que antes não possuía limites. A partir desse momento nasce a figura de alguém que vai intervir em favor da proporcionalidade da vingança ao ato sofrido, o talião.

Como terceiro momento, surge a figura da composição, sendo uma espécie do que são hoje as penas alternativas, onde o indivíduo que cometeu algum crime, executa sua punição de outro modo, normalmente em forma de prestação pecuniária, ao invés de sofrer aplicação das regras da Lei de Talião.

Historicamente, o direito penal passou por diversas fases, dentre elas, a Vingança Privada, Vingança Divina e a Fase Humanitária da Pena.

2.2.1 VINGANÇA PRIVADA

Nas sociedades primitivas, punia-se o infrator para acalmar a divindade, e pena significava nada mais do que vingança, não sendo proporcional ao injusto causado. Nesta fase, cometido um crime ocorria a reação da vítima ou de seus familiares ou grupo social, que agiam de forma desmedida, sem se preocuparem com a proporção à ofensa, podendo atingir não só o ofensor, mas caso quisessem, também todo seu grupo, ou família.

Tratando-se de delito cometido por membro da própria tribo em face de outros integrantes da comunidade, a pena aplicada era a de banimento (“expulsão da paz”), abandonando o indivíduo à própria sorte. De maneira bastante clara, preleciona o autor Bittencourt (2011, p. 505):

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardam em sua essência contradições insolúveis.

Com o passar do tempo e a conseqüente evolução na estrutura dos grupos sociais, anelando evitar-se a dizimação dos grupos, surge a lei de talião, considerada a primeira conquista no âmbito repressivo.

Diante da desproporcionalidade verificada entre a ofensa e a resposta, surgiu a Lei de Talião, estabelecendo parâmetros para a imposição das penas, instituindo uma reação proporcional ao mal praticado, daí vem a famosa frase, “olho por olho, dente por dente” limitando a reação à ofensa, a um mal idêntico ao praticado, como justa compensação.

Tal instituto foi seguido em várias ordenações com o Código de Hamurábi, da Babilônia(séc. XVIII a.C.), os livros da Bíblia (Pentateuco) e a Lei das XVII Tábuas de Roma(séc. V a.C.).

2.2.2 VINGANÇA DIVINA

A Vingança Divina é a segunda fase, onde foi vinculada a influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. Caracterizada por punições individuais e cruéis, foi a partir da vingança divina que surgiu a ideia da privação da liberdade como pena, pois se esperava que “o recluso meditasse, refletisse” e se arrependesse da infração cometida.

A repressão ou castigo era voltado à satisfação da divindade ofendida pelo crime, cabendo ao sacerdote a imposição de rigoroso castigo, aplicado com notória crueldade, uma que vez que guardava relação com a grandeza do deus ofendido. As penas eram severas e desumanas, visando especialmente a intimidação. O grupo social encontrava-se envolvido por uma espécie de ambiente mágico e religioso, de sorte que os acontecimentos maléficos “[...] eram tidos como resultantes das forças divinas ('totem') encolerizadas pela prática de fatos que exigiam reparação”. (Mirabete, 2004, p.35)

Naquele tempo, o castigo aplicado se insurgia contra a própria vida do

agente infrator. Buscava-se, com isso, a purificação da alma do criminoso por meio da satisfação da divindade atingida, estando o castigo em consonância com a magnitude do deus afetado.

Um dos maiores exemplos dessa época é o Código de Manu, na Índia que estabelecia uma divisão em castas com o objetivo de purificação da alma do criminoso através do castigo.

2.2.3 VINGANÇA PÚBLICA

A partir do momento em que houve uma maior organização social, o Estado passou a chamar para si a responsabilidade de definir quais eram os delitos e quais condutas constituiriam crimes e suas respectivas sanções, estabelecendo assim, o caráter preventivo e ressocializador do Direito Penal.

Ainda nessa terceira fase, a pena, como antes, mostrava-se severa e cruel, buscando proteger o príncipe ou soberano que afirmava agir em nome de uma divindade, ainda percebe-se a confusão da punição com a ideia de religião.

Vale registrar que os príncipes ou soberanos viam a pena mais do que uma forma de punir, simplesmente. Era ela o símbolo do poder, uma forma de amedrontar todos aqueles que se opusessem aos interesses dos governantes. As penas eram, de regra, aplicadas em praça pública, com obrigação dos populares assistirem aos martírios e suplícios, sendo assim uma forma de intimidar outras pessoas a cometerem crimes. Eram feitas dilacerações, mutilações, penas capitais, exposição de vísceras, tudo como forma de demonstrar o poder absoluto de quem governava.

2.2.4 FASE HUMANITÁRIA DA PENA

Em processo de evolução, ao final do período de vingança pública, a pena livrou-se de seu caráter religioso, transformando a responsabilidade do grupo para uma responsabilidade individual, ou seja, passou de ser aplicada em coletivo, para aplicar apenas ao autor do fato, o que apesar de estar longe da ideia de pena que vigora hoje,

representou efetiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais.

Passou-se a entender então, que a reprimenda deveria guardar proporção com o crime e quando aplicada, imprescindível que se afira as circunstâncias pessoais do delinquente, aplicando-lhe a pena menos cruel sobre seu corpo e produzindo na consciência dos demais membros da coletividade a impressão de eficácia. Conforme os ensinamentos de Nucci(2009, p. 370).

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação e prevenção* do crime.

Ao surgir essa fase, diante das arbitrariedades, buscou-se estabelecer uma pena proporcional ao crime. Tais ideias surgiram com o Iluminismo, e, a partir da obra “Dos Delitos e Das Penas” de César Bonesana, o Marques de Beccaria, ganharam força. Segundo Beccaria(1997, p.27):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Para Beccaria (1997) o objetivo da prevenção geral não precisava ser feito pelo terror, mas sim pela certeza de punição. Em seu livro, insurgiu-se contra a pena de morte a tortura e insiste na necessidade de separação entre a justiça divina e a justiça humana, sustentando o princípio da legalidade e da presunção de inocência, defendendo como propósito da pena a intimidação do cidadão e a recuperação do delinquente.

2.2.5 EXEMPLOS DE PENAS UTILIZADAS NO DECORRER DO TEMPO EM DIFERENTES LUGARES NO MUNDO

Encontra-se na China um dos registros penais mais antigos, estima-se que os

fatos tenham ocorrido por volta do século XXII a. C., o imperador Sun, publicou a chamada Lei das Cinco Penas, onde condenava-se aquele que cometia furto à lesões pessoais; aqueles que estupravam eram castrados; os estelionatários tinham o nariz amputados; e os que cometiam crimes considerados de menor significância recebiam uma marca de ferro na testa. Esse sistema, considerado cruel por muitos, durou até a dinastia Chou, por volta dos séculos XI a III a. C., que aperfeiçoou as leis, revogando tais penas, consideradas bárbaras.

Na Índia, por seu sistema classista, determinavam-se as punições de acordo com a classe social, e a posição social que o delinquente ocupava diante da sociedade da época. A Grécia, por sua vez, adotou os sistemas de vingança privada, da Lei de Talião, e da Composição; mas era a morte a pena de excelência.

No século XVIII, com o movimento iluminista, houve um protesto pelo fim das penas cruéis, tais como a tortura e a morte, o que trouxe outros meios de punir. Nesse momento surge a figura da prisão. Não que antes não tivessem existidos casos de prisão, mas neste momento a prisão passa a ser o principal meio de punir os criminosos. A prisão, no entanto, não será o único meio de pena; pois as penas de morte e pecuniária continuarão existindo.

No século XXI, passou-se então a se observar os efeitos negativos trazidos em consequência do encarceramento, assim surgiu a figura das penas alternativas, onde a punição pode ser cumprida em modos além da prisão do indivíduo.

2.3 AS PENAS NA ATUALIDADE

O século XX mostrou ao mundo uma nova espécie de criminalidade, sem as conotações individuais do crime clássico, que merece uma reformulação dogmática em matéria penal. Sobretudo, essa nova expressão de delinquência impõe modificações nas formas de execução das penas.

A concepção atual da pena é de que se trata de um instrumento repressivo dotado de tríplice finalidade: retributiva, preventiva e ressocializadora. Possui limites pré-estabelecidos e princípios de observância obrigatória, como o da dignidade da pessoa humana, da retroatividade benéfica da lei penal, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, dentre outros. Ao conceituar pena de prisão, o

autor Nucci assevera “Pena de prisão é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.” (Nucci, 2010, p. 309)

Além disso, determinadas penas são proibidas, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, como pena de morte, de banimento, degradantes, de trabalho forçado, de caráter perpétuo, penas cruéis.

A tendência hoje em dia é buscar alternativas para sancionar os criminosos, que não isole-os socialmente. Isto porque, a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. E a perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano, que hoje são expressamente proibidos pela Constituição Federal.

As medidas alternativas, resultantes da crise na prisão, sobretudo nas hipóteses de pena de curta duração, permitem que os condenados cumpram a sua pena junto à família e ao emprego, eliminando a contaminação carcerária, diminuindo a superpopulação prisional e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação.

Além do benefício para criminoso, ao possibilitar a sua reintegração no grupo social, as penas alternativas, como a restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária, a limitação de fim de semana, são altamente benéficas para o Estado, pois a prisão é altamente dispendiosa para a sociedade, sendo o custo de um apenado maior que o de um estudante; o sucateamento da máquina penitenciária somada ao despreparo dos que lidam no universo carcerário e a omissão do Estado e da própria sociedade compõem o quadro da realidade penal brasileira.

A respeito deste contexto, para explicar a forma de aplicação da pena, preleciona o autor Bittencourt(2011, pp. 57-58):

Para a aplicação da pena proporcionalmente adequada, *a dogmática penal* socorre-se também da culpabilidade, aqui não como fundamento da pena, mas como limite destas; nas excludentes de criminalidade ou causas justificadoras igualmente se fazem presentes os princípios não apenas da proporcionalidade como também da razoabilidade; isso fica claro no enunciado do *estado de necessidade* (Art. 24), que exige o perigo para o direito próprio ou alheio cujo sacrifício *não era razoável* exigir. Em outros termos, exige-se a proporcionalidade entre a gravidade do perigo e a lesão que se pode produzir para salvar o bem pretendido. Por outro lado, só se admite a invocação da legítima defesa (Art. 25) se houver o emprego dos meios necessários usados com moderação [...]. Para concluir, com base o *principio da*

proporcionalidade é que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências – crimes, vinganças e punições arbitrárias – *que ele pode prevenir* for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar. Enfim é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-lo deve garanti-los.

Os avanços concernentes à aplicação de medidas alternativas à privação da liberdade ainda são diminutos face ao tamanho da crise na execução penal. As penas privativas de liberdade demonstram que o que se pratica na sociedade, muitas vezes é um flagrante desatendimento aos direitos humanos. Tanto a sociedade quanto as autoridades competentes precisam traçar juntas diretrizes de atuação concretas no combate a este tipo de absurdo. Os direitos humanos, antes de meros enunciados formais, tem de ser encarados como as verdadeiras e vigorosas premissas de um novo milênio.

2.4 FINALIDADES DA PENA

Como já dito anteriormente, a pena possui tríplice finalidade, quais sejam, retributiva, preventiva e ressocializadora. Retributiva, pois aquele que comete um crime deve ser punido, deve pagar pela infração que cometeu, que consiste em um mal à sociedade. Preventiva, pois busca coibir novas práticas infracionais, esta prevenção não se limita apenas ao infrator, mesmo este sendo seu principal destinatário, mas estende-se a toda a sociedade como forma de demonstrar que todo aquele que cometer um delito será punido. Ressocializadora, porque se destina apenas ao infrator, com o intuito de que este não volte a cometer delitos, sua principal característica encontra-se na reeducação do infrator, para que esse possa voltar a conviver em sociedade.

Nas palavras de Andreucci (2014, p. 150) existem três tipos de teoria da pena: teorias absolutas, teorias relativas (ou finalistas), e teorias mistas (ou unitárias):

- a) Teorias absolutas (retributivas), segundo as quais a pena se apresenta como um fim em si mesmo, ou seja, o autor do crime deverá

ser punido pelo mal cometido objetivando a realização da justiça. A pena é uma retribuição. (*puniturquia peccatum est*).

b) Teorias relativas (ou finalistas): segundo as quais as penas tem a finalidade de prevenção geral (punindo o criminoso como um exemplo para toda a sociedade) e prevenção especial (punindo o criminoso para que se ressocialize). A pena visa a prevenção do delito (*punitor ne peccetur*).

c) Teorias mistas (ou unitárias): em princípio são a junção das principais ideias das teorias absolutas com as relativas, embora possuindo aspectos distintos de cada uma delas. Segundo essas teorias, as penas possuem várias funções, tanto de retribuição quanto de prevenção. São também denominadas teorias unitárias porque visam alcançar um conceito único de pena (*puniturquia peccatum est et ut ne peccetur*). Basicamente há duas espécies de teorias mistas ou unitárias: a teoria dialética unificadora de Claus Roxin e o garantivismo de Luigi Ferrajoli. Segundo a teoria dialética unificadora de Claus Roxin, as funções da pena variam de acordo com o momento em que é analisada. No momento da cominação da pena, pelo legislador, sua proteção é de proteção aos bens jurídicos. No momento da fixação da pena, pelo juiz, sua função é de punição ao criminoso. No momento da execução da pena, sua função é de reinserção e reeducação do criminoso. Já o garantivismo de Luigi Ferrajoli defende a fundação da pena como prevenção geral negativa, evitando que a sociedade faça justiça com as próprias mãos e que o Estado aplique sanções injustas e excessivas, incompatíveis com os princípios constitucionais. Assim, além de proteger a sociedade, a pena tem como função a proteção do criminoso contra os excessos do Estado.

Em consequência da redação do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, pode se depreender que fora adotada a Teoria Mista ou Unificadora, uma vez que, na parte final do artigo aduz à necessidade de reprovação com a prevenção do crime, buscando assim a notória fusão das teorias absoluta e relativa.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DA PENA

Não se pode afirmar exatamente quantos e quais são os princípios regentes do instituto, no entanto aborda-se nesse capítulo os princípios que se relacionam de alguma forma com a pena, resumidamente, são: princípio da humanidade, que garante ao apenado o cumprimento de sua punição sem aplicação de meios dolorosos e sub-humanos; princípio da legalidade, onde é estipulado que toda pena deve ser previamente estabelecida legalmente; princípio da personalidade, estabelece que a punição não pode transcender a pessoa do apenado; o princípio da culpabilidade, por sua vez, pressupõe que o agente ao cometer o crime tinha intenção de provocar o resultado, ou pelo menos, agiu com culpa; princípio da individualização, demonstra a responsabilidade do Estado em analisar através dos juízes competentes, cada caso individualmente; rege o princípio da proporcionalidade que, cada crime deve receber uma pena proporcional; o princípio da inderrogabilidade demonstra a impossibilidade de não aplicar a pena, uma vez constatada a prática criminoso; princípio da vedação ao excesso em execução diz que a mesma deverá ocorrer exatamente nos parâmetros fixados na decisão condenatória; o princípio da reinserção social preza pela livre e produtiva ressocialização após o fim da pena; o princípio do Estado de inocência, pressupõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; o princípio que proíbe a dupla punição pelo mesmo fato e por fim o princípio da intervenção mínima que orienta e limita o poder incriminador do Estado.

3.1 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

De acordo com este princípio, o ser humano deve ser o centro dos estudos das ciências penais. A vítima não deve ser a única pessoa a receber a proteção do Estado, mas também o réu, de modo que o tratamento a ele dispensado pelo poder público nunca poderá perder de vista os fins almejados pela pena.

O direito objetivo brasileiro, orientado por ideias iluministas e defendidas por Marques Beccaria, cuidou de preservar e garantir ao agente do crime um processo

justo e uma pena adequada, buscando afastar quaisquer violências contra o homem, pois o que deve ser execrado é o crime e não o criminoso.

Por essa razão a Constituição Federal afasta, expressamente, qualquer pena ou método que possa infligir padecimento físico ou moral ao ser humano, tais como fogueira, tortura, esquiteamento, banimento, etc. Apesar da realidade um pouco distorcida a Constituição Federal, garante aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5^a, XLIX), condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, além de proibir as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis e de morte, salvo, nesta última, em caso de guerra declarada.

Com efeito, por ocasião da aplicação da pena o juiz não pode desprezar tais garantias, sob pena de violar o princípio expresso e desvirtuar a finalidade da pena, traduzindo-a em mera vingança.

Neste sentido citam-se as palavras de Junqueira e Vanzolini (2013, p. 468): O condenado não perde sua condição humana e continua resguardado em tudo o que se relaciona à sua dignidade, bem como em todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória, como determina o artigo 3^o da Lei de Execuções Penais. Damásio (2014, p. 53) por sua vez salienta que:

O réu deve ser tratado como pessoa humana. A Constituição Federal brasileira reconhece esse princípio em vários dispositivos (artigos 1, III, 5^o, III, XLVI e XLVII). Deve ser observado antes do processo (artigo 5^o, LXI, LXII, LXIII e LXIV), durante este (artigo 5^o, LIII, LIV, LV, LVI e LVII) e na execução da pena (proibição de penas degradantes, cruéis, de trabalhos forçados, de banimento e da sanção capital – artigo 5^o, XLVII, XLVIII, XLIX e L).

Para Nucci (2006, p. 69) significa que o direito penal deverá se pautar pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

3.1.1 PENA DE MORTE

A pena de morte só é permitida quando o país estiver em guerra declarada, neste caso, a vítima será executada através de fuzilamento. Em outras circunstâncias a pena de morte é terminantemente proibida. A execução por pena de morte está regulamentada pelo Código de Processo Penal Militar, nos artigos 707 e seguintes.

3.1.2 PRISÃO PERPÉTUA

Não há que se falar em prisão perpétua no Brasil, o Código Penal Brasileiro em seu artigo 75 estabelece como prazo máximo 30 anos de confinamento. Não havendo prejuízo caso o infrator pratique novo crime durante o cumprimento da pena, situação em que serão somadas as penas, e estas poderão ultrapassar os 30 anos.

3.1.3 TRABALHOS FORÇADOS

Trata-se também de tipo de pena proibido no ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, entende como trabalho forçado, como sendo aquele prestado em condições que ferem a dignidade da pessoa humana, exposto a constrangimento físico, e não investidos de remuneração salarial.

No entanto, a Lei de Execuções Penais, estabelece que o preso deverá trabalhar, sob pena de falta grave, caso a desobediência seja injustificada. Mas nunca sofrerá castigos físicos.

3.1.4 BANIMENTO

Entende-se por banimento o ato do indivíduo ser retirado do território nacional contra sua vontade, tal pena também é proibida. Para Gilmar Mendes, inclui-se aqui também o ato de ser proibido de residir em determinado lugar.

De acordo com Junqueira e Vanzolini (2013, p. 470) há restrição absoluta à extradição do brasileiro nato e a limitação à extradição do naturalizado, ressalvada a prática de crime comum antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, como previsto no artigo 5º, LI, da Constituição Federal.

3.1.5 PENA CRUEL

A Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações, em 10 de dezembro de 1984, e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989 definiu como pena cruel aquela que oferece ao preso tratamento regado à tortura e sofrimento ilegal, desumano e degradante³.

3.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio representa uma proteção, um amparo de garantia para o acusado. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem previa cominação legal. Por este princípio o homem é livre e não pode sofrer qualquer pena se quando praticou o fato inexistia norma penal tipificando a conduta.

O princípio da reserva legal está plantado, tanto na Constituição Federal “não há crime sem lei anterior que o defina” (artigo 5ª, inciso XXXIX) quanto no Código Penal (artigo 1ª). Dele decorre a proibição de analogia e o princípio da

³ JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patricia. Manual de Direito Penal. São Paulo : 2013. p. 470.

irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (artigo 5^a, XL). Assim toda vez que uma lei nova mitigar a situação do réu ou descriminalizar a conduta, deve retroagir para beneficiá-lo.

Quando se fala em legalidade no Direito Penal, significa que os tipos penais somente podem ser instituídos por lei em sentido formal e material. Isto é, lei regularmente votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, dentro dos procedimentos previstos na Constituição Federal.

3.3 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE

Á luz do artigo 5^a, XLV da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação da perda de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

Garantindo assim, com uma única ressalva, que a pena não pode passar da pessoa do delinquente. De acordo com o mandamento constitucional, a pena não poderá passar da pessoa do condenado, ou seja, ninguém poderá ser responsabilizado por fato considerado como crime que não tenha cometido ou ao menos colaborado com o seu resultado.

Este princípio limita o castigo apenas ao autor do ato. E não poderia ser diferente, pois retornaria às penas medievais em que todo o grupo ou tribo respondia por ato de seu membro.

Sabe-se que toda pena privativa de liberdade não deixa de produzir efeitos, reflexos na vida dos familiares do condenado, pois ficarão privados da presença do sentenciado, muitas vezes desprovidos da manutenção, levando-se, às vezes, a uma desagregação familiar. Evidentemente que esses efeitos naturais da condenação não são e não podem ser alcançados pelo princípio. Este garante apenas a não transferência dos efeitos principais da condenação a terceira pessoa, que deverá ser direcionado apenas ao autor do crime.

3.4 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Para que o agente seja penalmente responsável é necessário que tenha agido com dolo ou culpa, sem que sua conduta seja irrelevante para o Direito Penal. Ainda que tenha dado causa a um fato definido como crime, mas se não estiverem presentes um desses elementos, se torna inviável a sanção.

Ainda que a conduta seja carregada com elementos subjetivos ou normativos, mas não sendo possível ao agente ter agido de outro modo, também fica afastada a imposição penal. O princípio da culpabilidade assegura, então, ao agente que pratica um fato definido como crime, a possibilidade de sofrer pena somente quando tiver agido com dolo ou culpa e nas circunstâncias pudesse ter evitado o fato com um comportamento diverso.

A culpabilidade não tem por fundamento apenas essa filtragem da responsabilidade penal. Funciona também como elemento de limitação e graduação da pena. Mesmo sendo reconhecida a responsabilidade penal do agente, o princípio da culpabilidade continua operando seus efeitos na quantidade da pena, onde, em tarefa conjunta, o legislador, através da pena cominada ao crime e o juiz, por meio da dosimetria da pena, procedem a uma aferição meticulosa da quantidade de pena, justa e adequada ao autor do crime.

3.5 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO

Consiste em particularizar a avaliação do próprio indivíduo, levando-se em conta suas características pessoais, o crime, e a relação entre um e outro. Isto significa que duas pessoas, embora tenham concorrido para o mesmo crime, não deverão, necessariamente, receber a mesma pena. É muito comum ocorrer disparidades de pena nessas hipóteses. De acordo com o que ensina Luiz Regis Prado (2008, p.139).

O princípio da individualização da pena, conforme a comunicação legal (espécie e quantidade) e a determinar a forma da sua execução. [...] Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada a magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a

medida de segurança a periculosidade criminal do agente.

Esse processo que individualiza a pena é feito em três momentos distintos, sendo eles: o legislativo, o judicial, e o executivo.

O que se busca é a aplicação da lei voltada para o princípio da isonomia. Não uma igualdade formal, caso em que seria desnecessária a dosagem pelo juiz, mas uma isonomia material. Nesta, as diferenças não podem ser ignoradas, já que inexistem duas pessoas perfeitamente iguais. As penas abstratamente cominadas aos crimes são iguais para todos, mas como os indivíduos são diferentes a quantidade e a natureza das penas não podem ignorar essa desigualdade. E por isso que não existem penas fixas, salvo raríssimas exceções, porque a lei deve propiciar ao juiz uma considerável margem de escolha entre o mínimo e o máximo para fins de uma justa individualização, observando o grau de culpabilidade de cada agente. Nos dizeres de Nucci (2006, p. 68 e 69):

Significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido. É o que prevê o artigo 5º, XLVI, da Constituição.

Por esse princípio, duas operações deverão ser feitas: a) identificar qual é o crime, os limites das penas cominadas e o vínculo do autor – escolha do dispositivo legal; b) dosar a pena do crime, já identificando, atribuindo ao autor a quantidade de reprimenda que assim o determinar o conjunto de circunstâncias pessoais, do fato, da vítima e da interconexão entre eles.

3.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Esse princípio tem suas raízes no iluminismo, principalmente na obra de Marques de Beccaria. Constitui verdadeiro limitador de excessos.

A pena não pode ser mais nem menos do que o suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Aliás, este é o desejo de nossa legislação penal, ao dispor no

artigo 59 do Código Penal que o juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime(...).

A própria lei já fez referência expressa sobre o princípio da necessidade e da suficiência da pena. Quer dizer, a pena deve ser fixada apenas o suficientemente necessário para prevenir e reprová-lo crime. Fora daí o princípio encontra-se violado. A quantidade de pena conferida ao juiz, nada mais é do que o exercício pleno do princípio da proporcionalidade sem prejuízo de outros princípios como o da culpabilidade e o da individualização.

Para Damásio (2014, p. 53), este princípio também pode ser chamado de “princípio da proibição de excesso”, pois para ele “determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer que a culpabilidade é a medida da pena”.

3.7 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE

Após fixada a pena, não deixar de ser aplicada, salvo as hipóteses legais de suspensão condicional, livramento condicional, perdão judicial, extinção da punibilidade, etc. O juiz não pode, ao seu próprio arbítrio, abster-se de aplicar a pena sem autorização legal. Nesse entendimento o autor Roxin faz a seguinte menção; Pela prevenção especial positiva, segundo Roxin, “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos.” Denota-se aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, soprando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros. (Greco, 2011, p.474)

3.8 PRINCÍPIO DA REINserÇÃO SOCIAL

A volta do infrator ao seio da sociedade é preocupação incisiva, tanto que os Tribunais têm reconhecido como princípio norteador da fixação da pena e de sua

execução, visto que se preza pela livre e produtiva ressocialização após o fim da pena, e o indivíduo possa voltar à sociedade totalmente recuperado.

3.9 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO EM EXECUÇÃO

A execução deverá ocorrer exatamente nos parâmetros fixados na decisão condenatória, na quantidade e tampouco na qualidade. Assim os Tribunais têm entendido que deverá ser corrigido imediatamente o erro no cumprimento da sentença condenatória, por ser violação à liberdade do indivíduo. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

STF, HC 93.596/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO – O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 1850). (...) – Consequente inadmissibilidade de o condenado ter de aguardar, em regime fechado, a superveniência de vagas em colônia penal agrícola e/ou industrial, embora ele já reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semiaberto.

3.10 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO

Também conhecido pelo princípio *ne bis in idem* Ninguém será processado e julgado duas vezes pelo mesmo motivo. Caso não existisse esse princípio o sistema jurídico viveria de interminável insegurança jurídica. Sobre esse princípio Nucci (2006, p. 72) ensina que tal garantia está implicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, 4). Se não há possibilidade de processar novamente quem já foi absolvido, ainda que surjam novas provas, é lógico que não é admissível punir o agente outra vez pelo mesmo delito.

Em relação à pena, significa que, ninguém poderá sofrer duas penalidades

por um mesmo crime.

3.11 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Comumente chamado de princípio da presunção da inocência, elencado no artigo 5º, LVII, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ou seja, a pena não poderá ser executada enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado. Após a sentença encontrarse irrecurável a pena poderá ser executada.

3.12 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Pensando no arbítrio dos legisladores, buscou-se a restrição no âmbito da estipulação de penas abusivas, desumanas, injustas e cruéis. O Estado deverá intervir através do direito penal, apenas quando os demais ramos do direito não solucionarem o conflito. A esse respeito preconiza Greco (2014, p.51):

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mudanças da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico – penal certos tipos incriminadores.

Ou seja, o direito penal deverá ser o último ramo do direito a ser recorrido; apenas quando se esgotarem todos os outros ramos e não tiverem sido protegidos os bens mais importantes, a esse respeito Bittencourt (2000, p. 32):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima*

ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Isso ocorre uma vez que o Direito Penal é considerado o ramo do Direito mais impetuoso, pois, dele decorrem as penas que ceifam a liberdade, por isso deve ser utilizado o menos possível.

4 DAS PENAS ALTERNATIVAS

4.1 ORIGEM DAS PENAS ALTERNATIVAS

O 6^a Congresso das Nações Unidas reconheceu necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade, já que o alto índice de reincidência (mais de 80%) recomendava uma revisão urgente nos modos de aplicação das penas visto que os objetivos fundamentais na aplicação destas não estavam sendo alcançados, um deles, é a ressocialização do apenado. O Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente ficou incumbido de estudar a questão e assim achar uma solução. A proposta foi apresentada e aprovada no 8^o Congresso Nações Unidas, realizado em 14 de dezembro de 1990, sendo apelidada de Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de medidas não Privativas de liberdade.

Em relação à ressocialização o autor Greco (2011, p. 477) faz à seguinte análise:

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso.

O objeto fundamental das regras de Tóquio é promover o emprego de medidas não privativas de liberdade, tentando assim, diminuir o alto índice de reincidência, e promover a ressocialização do apenado.

4.2 PENAS ALTERNATIVAS ANTES E DEPOIS DA AMPLIAÇÃO POR MEIO DA LEI 9.714/98

Antes do advento da Lei 9.714/98, havia além da multa, outras cinco penas alternativas, todas elas restritivas de direitos; prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; proibição do exercício de cargo ou função; proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículo. Com essa legislação, foram criadas outras quatro: prestação pecuniária em favor da vítima. Perda de bens e valores; proibição de frequentar determinados lugares, e prestação pecuniária inominada.

Esta nova lei “inaugurou” de forma pouco técnica a bastante precipitada, um novo sistema de penas na legislação nacional.

Dessa forma, atualmente o Código Penal contempla, além da existente e conhecida pena pecuniária, outras nove sanções alternativas:

- a) Prestação de serviços à comunidade;
- b) Limitação de fim de semana;
- c) Quatro interdições temporárias de direito: proibição do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade; suspensão da habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares;
- d) Prestação pecuniária em favor da vítima;
- e) Perda de bens e valores;
- f) Prestação pecuniária inominada.

Os objetivos da lei é dar cumprimento ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF/88, que preveem a pena de prestação social alternativa, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e atingir as metas de diminuição da superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário; favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente; reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detém o maior índice de reincidência; e preservar os interesses da vítima.

A Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas é pertinente aos

trabalhos gratuitos prestados pelo apenado aos institutos assistenciais em geral, como forma de reeducá-lo e gerando empenhos de maneira angustiante, consistente na modificação da pena privativa de liberdade na redução de uma hora de trabalho por dia de condenação. (Nucci, 2009, p. 423)

4.3 PENAS ALTERNATIVAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

Para Greco (2014, p.538), considerando a pena ser um mal necessário, um Estado Democrático de Direito, deve-se buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos colhamos os frutos de um direito penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem. É o caso das penas restritivas de direito.

As penas privativas e restritivas de direito retiram ou limitam direitos dos condenados a praticar, exercer determinado ato ou função, assim a sanção pode ser dividida em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, conforme previsto no artigo 43 do Código Penal. Neste sentido, se posiciona Pimentel (p.163):

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado na prisão não enseje nenhuma ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.

São chamadas de Penas alternativas visto que, o legislador se utiliza delas a fim de evitar o encarceramento no caso de crimes menos relevantes, punindo o infrator de outro modo, o recuperando sem privar-lhe sua liberdade; desta forma Damásio (2014, p. 575) ainda as denomina de Penas Não Privativas de Liberdade. Tais penas se classificam em: penas restritivas de direitos, restritivas de liberdade e pecuniárias.

4.4 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

O artigo 43 do Código Penal estabelece quais são as penas restritivas de direitos admitidas no direito penal brasileiro:

- Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:
- I - prestação pecuniária;
 - II - perda de bens e valores;
 - III - (Vetado).
 - IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
 - V - interdição temporária de direitos;
 - VI - limitação de fim de semana.

4.4.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou descendentes, ou à entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo juiz, que não poderá ser inferior a 01(um) salário mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, como reparação do dano resultante do crime. No entanto a prestação pecuniária não se confunde com a multa reparatória, ao passo que a prestação pecuniária só é oportuna se houver dano material ao ofendido movido pelo ilícito, enquanto que a multa reparatória é cabível na falta de prejuízos individuais.

É importante destacar que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se os beneficiários forem os mesmos. Porém, a utilização da reparação civil com fins penais é um ponto que gera muita discussão doutrinária, conforme dispõem Luiz Regis Prado (2008, p. 154); afirma que a 'pena reparatória' necessita de todo o efeito punitivo no sentido da prevenção geral intimidadora, contribuindo para uma disfunção axiológica entre o penal e o civil.

Dotti (1999, p. 110) preconiza a respeito da possibilidade da pena restritiva de liberdade ser convertida em prestação pecuniária, não há necessidade de o delito ter gerado prejuízo material, a este respeito ensina:

Sempre que a infração provocar dano moral à vítima, o juiz poderá obrigar o réu a pagar à vítima e a seus dependentes ou a uma entidade

publica ou privada, com destinação social, uma importância não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Há determinados crimes que causam especial sofrimento moral ao ofendido como a lesão corporal, a ameaça, o dano, a calúnia, a difamação, a injúria, a violação do direito autoral e a usurpação do nome. A consagração constitucional do dever de indenizar o dano moral quando a ofensa atingir bens personalíssimos (art. 5º, V e X) se coloca na linha de justificação da pena de prestação pecuniária, independentemente da provocação de um dano material.

Oportuno é ressaltar que o ofendido não tem que concordar com a aplicação da pena alternativa. Caso não haja vítima ou descendentes para se destinar a prestação, esta será remetida a alguma entidade assistencial.

Por outro lado, Greco (2014, p. 546) ressalva que se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, quais sejam, oferta de mão de obra e a doação de cestas básicas. Ou seja, qualquer prestação que tenha caráter econômico, mas não represente dinheiro em espécie.

4.4.2 PERDAS DE BENS E VALORES

A perda de bens e valores consiste na entrega desses em favor do Fundo Penitenciário Nacional, cujo teto será o montante do prejuízo causado pelo delito ou então o provento obtido pelo agente ou terceiro, decorrente da prática do crime.

Ensina o autor Nucci (2010, p.423):É a transferência ao fundo penitenciária nacional de bens e valores lícitos do condenado, como forma de puni-lo, evitando-se o cárcere, tendo por limite o prejuízo gerado pelo crime ou lucro auferido.

É importante ressaltar que a perda de bens e valores pode ser aplicada apenas em delitos em que o prejuízo causado puder ser apurado, não pode ser aplicada em qualquer outro.

O Art. 5º, inciso XLV, da CF/88, refere-se somente ao instituto de reparação do dano causado pelo cometimento do delito à vítima e ainda ao efeito da condenação previsto no Art. 91, inciso I e II do CP, consiste na perda de bens. Portanto, o princípio da intranscendência da pena continua preservado.

Segundo Damásio (2013, p. 584) a perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário

Nacional (FUNPEN), e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro em consequência da prática do crime.

Os bens referidos tratam-se de bens móveis ou imóveis, os valores por vez, tratam tanto a moeda nacional, internacional, depositada em conta bancária, como ações e qualquer tipo de importância que possa ser negociada.

4.4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública está prevista no Art. 46 do Código Penal, e consiste em atribuições de tarefas que o condenado deverá cumprir gratuitamente a entidades assistenciais quando a pena que lhe foi imposta for superior a de 06 (seis) meses de privação de liberdade.

Para o autor Bittencourt (2011, p. 572) a doutrina tem conceituado como o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários.

As tarefas que o condenado deverá cumprir serão atribuídas conforme a sua aptidão, podendo ele negar a prestar justificadamente qualquer serviço comunitário que não tenha a ver com sua aptidão pessoal. O horário de cumprimento das tarefas não poderá coincidir com a jornada normal de trabalho do condenado, prejudicando assim, suas atividades laborais. Tal previsão tem a finalidade de impedir que o cumprimento da pena tenha efeitos negativos na integração social do condenado. Nesse mesmo sentido ensina Andreucci (2014, p.163):

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição ao condenado, de maneira compatível e de acordo com a sua aptidão, de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres. O serviço prestado é gratuito e realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

A pena poderá ser convertida em restritiva de liberdade sempre que o

condenado deixar de cumprir o disposto na lei e sempre que: cometer falta grave, não atender (sem justificativa) à entidade que foi ressignado a prestar serviços, encontrar-se em local incerto ou não sabido ou não obedecer à intimação via edital e não executar (sem justificativa) o serviço que lhe foi direcionado.

Essa espécie de pena alternativa é muito eficaz para a ressocialização do apenado, porque o faz refletir sobre seus atos e ao mesmo tempo o conduz com dignidade à sociedade.

4.4.4 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

A interdição temporária de direitos consiste pura e simples pena restritiva de direitos, pois tem como objetivo impedir o exercício de determinada função ou atividade por um certo tempo, como forma de punir o agente pelo crime que foi cometido que é diretamente ligado a referida função ou atividade proibida.

Segundo o autor Nucci (2009, p.423) é a proibição de exercício de atividade pública ou privada, durante determinado tempo, bem como a suspensão de autorização para dirigir certos veículos ou a proibição de frequentar determinados lugares.

Vale ressaltar que a pena de interdição temporária de direitos durará o mesmo tempo que duraria a pena restritiva de liberdade. Tal interdição poderá ocorrer em cinco formas previstas pelo artigo 47 do Código Penal: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandado eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares e; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

4.4.5 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

A limitação de fim de semana está prevista no Art. 48, do CP, e consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de

albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência, poderá ser ministrado ao condenado, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Embora a terminologia seja diferente, a limitação de fim de semana é a mesma pena restritiva de direitos conhecida pelas legislações estrangeiras como prisão de fim de semana, sendo que a natureza jurídica é equivalente a da pena de prisão, pois o condenado é privado de sua liberdade pessoal, mesmo que somente por 10 horas semanais. Esse dispositivo penal tem como escopo fracionar a pena privativa de liberdade de curta duração, de forma que a pena seja cumprida apenas nos finais de semanas.

Preleciona o autor Mirabete (2003, p. 275);

[...] No Brasil, é uma das penas substitutivas, consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo ser ministrados aos condenados durante essa permanência curso e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas (art. 48 e parágrafo único).

Apesar dos efeitos positivos que a pena de limitação de fim de semana pode proporcionar tal alternativa não é muito aplicada no país, visto que não existem no Brasil casas de albergado suficientes para que sejam executadas. Sheilla Maria da Graça Cotinho das Neves (2008,p.201), faz uma crítica quanto a falta de infraestrutura para a execução dessa sanção;

Critica-se além da escassez das casas de albergado, também a existência daquelas que cumpram realmente suas funções por absoluto descaso da administração pública e também do Poder Judiciário que com mais boa vontade, poderia encontrar outros locais adequados para o cumprimento desta pena, como escolas públicas ou particulares, quartéis, fórum etc.

4.5 PENA DE MULTA

Esta pena está elencada no art. 49 do Código Penal que estabelece a pena de multa que consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos

e sessenta) dias-multa. Preleciona o autor Bittencourt (2011, p. 660) sobre a pena de multa:

A pena multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade média.

Em suma, a lei penal geralmente prevê os limites máximos e mínimos da multa, deixando a encargo do juiz a faculdade de individualizá-la. Logo, este deverá levar em consideração, no momento de fixar a soma total da pena, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, o grau de culpa e principalmente a situação econômica do condenado.

Nas palavras de Greco (2014, p. 558), a pena de multa atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimo e máximo ditados pelo Código Penal.

A pena de multa tem natureza pecuniária, todavia, não corresponde ao valor do dano causado. É sanção de espécie patrimonial, paga em dinheiro em consequência de uma condenação judicial.

Antigamente, a pena de multa consistia no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença (CP de 1940, artigo 35). Atualmente, não existindo mais selo penitenciário, a quantia da pena de multa é recolhida por guia ao fundo penitenciário, nos termos do artigo 49, caput, do CP, Damásio (2014, p. 589).

5 O OLHAR DA SOCIEDADE SOBRE O APENADO E SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

5.1 O PRECONCEITO SOCIAL E AS RELAÇÕES SOCIAIS DO APENADO

A pena de prisão na atualidade tem como finalidade três objetivos, são eles: a punição, a prevenção de novos crimes e a regeneração do apenado.

Porém, como observamos o sistema carcerário, hoje no Brasil, é falho e degradante, a punição ocorre, no entanto, muitas vezes, esta deixa de observar princípios, como o da dignidade da pessoa humana, fazendo com que os presos vivam de forma degradante, inaceitável, sendo violados seus direitos.

Conforme demonstra a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

E mister observar que infelizmente, o sistema carcerário hoje no Brasil, não cumpre esses três objetivos, sendo assim, uma pessoa que entra para a prisão por um crime de menor potencial ofensivo, convive ali em condições tão absurdas e degradantes, que além de conviver com pessoas que cometeram crimes maiores, assim a prisão acaba se tornando uma escola de crimes.

Pode-se afirmar que o sistema carcerário tem uma função maior em desenvolver a desigualdade do que para obter a ressocialização do delinquente, que era para ser o seu principal objetivo.

Os sérios problemas do sistema penitenciário estão ligados aos problemas da sociedade brasileira, como a falta de emprego, de educação, saneamento básico, saúde, cultura. Toda essa deficiência social é o resultado do sistema capitalista, que por sua vez, propaga a má distribuição de renda e a desigualdade social, refletindo assim no sistema penitenciário.

A ressocialização do apenado é mais que uma garantia constitucional, é principalmente, dever do Estado no cumprimento da sua função social com o objetivo

de impedir que o indivíduo seja apenas um objeto de execução e se transforme em sujeito de direito, assim como era antes de praticar tal delito, que o levou à prisão, pois, mesmo diante das imperfeições e reprovações derivadas de seu ato tem o direito de retornar ao convívio social sem ser sempre taxado como ex penitenciário e ter resgatada a sua personalidade e auto estima. Segundo Bittencourt (2011,p.143):

Do ponto de vista do Direito penal, Bitencourt defende que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário.

É importante não esquecer que toda pessoa que por qualquer motivo venha a praticar um delito deve arcar com suas consequências, entretanto, não deve ser isolado, pois, o cárcere hoje no Brasil infelizmente diminui a sua condição de ser humano, violando o direito de se ver respeitado a sua dignidade para que tenha condições de não voltar a delinquir.

Em virtude de sua própria situação, alguns apenados tem certo receio em suas relações sociais, seja com amigos ou familiares, pois tem a sensação de que decepcionou estas pessoas, fora o medo que as famílias tem no fato da reincidência do apenado.

Tendo sua dignidade atingida, privado de direitos, de seu convívio social e familiar, ausência de apoio e recebendo tratamento desumano juntamente com a falta de processo adequado de socialização, obviamente o preso será uma pessoa ainda mais revoltada e a probabilidade de reincidir por falta de oportunidades de levar uma vida normal aumenta cada vez mais.

5.2 AS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE

Como num sentido de vingança, a sociedade considera que os presos devem cumprir longas penas e em regime fechado, quanto mais sofrimento melhor. Porém,

essa é uma falsa sensação de segurança, como já dito anteriormente, a prisão não ressocializa o preso, quando este sai, pode estar ainda mais violento e revoltado com a sociedade.

Indubitavelmente, a prisão não é um meio de prevenção, ou de repressão de novos delitos, pelo contrário é uma máquina de marginalização conforme assevera o doutrinador Greco(2011, p. 476):

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

O que talvez não esteja sendo levado em consideração, é que ao ser preso o agente infrator passa por uma ruptura social traumática – perde o vínculo com o lar, a família e a sociedade, fora o fato de ser tratado como um “animal” dentro da prisão, perdendo assim sua dignidade, e até mesmo sua personalidade.

Neste quadro, o Estado tem que andar junto com a sociedade, não bastam políticas públicas para ressocialização dos apenados, se a sociedade ainda tem a mente pequena e fechada de não aceitar que ele já prestou contas pelo ato que cometeu e que precisa sim, do apoio social tanto familiar, quanto da sociedade para resgatar sua dignidade, resgatar o seu orgulho como pessoa, e para não reincidir no mundo do crime.

5.3 A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL E EM GOIÁS

5.3.1 NO BRASIL

Atualmente, o Brasil é o quarto país com o maior número de presos do mundo, atrás dos Estados Unidos, China e Rússia. Sabe-se que os presídios brasileiros estão superlotados, e a solução não é aumentar o número de vagas em penitenciárias, já que uma boa parte como furto e vendas de mercadorias ilícitas são crimes de menor potencial ofensivo e sabendo ainda que a maioria comete esse tipo de delito como forma de sobrevivência, mas ao entrar na cadeia, por influência de pessoas que estão ali por crimes maiores, vira massa de manobra, se corrompendo, e ao sair da prisão estão mais violentos que antes de entrar. Conforme artigo de Revista Consultor Jurídico:

Uma pesquisa do Grupo Candango de Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), apontou que o índice de reincidência entre réus condenados a penas alternativas é quase a metade do percentual dos que cumprem pena privativa de liberdade. De acordo com a UnB, os réus que receberam suspensão condicional, a modalidade menos severa de medidas alternativas, apresentaram um índice de reincidência de 24,2%, enquanto os réus condenados a regime semiaberto, 49,6%, e regime fechado, de 53,1%. A informação é da *Agência Brasil*.⁴

Nesse sentido já se percebe um benefício na aplicação de penas alternativas, um menor índice de reincidência, podendo assim ser uma esperança de maior ressocialização. Segue em anexo tabela (tabela de numero 1) da evolução histórica das penas e medidas alternativas no Brasil, que mostra como se ampliou a execução das penas e medidas alternativas, depois de 1984 foram criadas mais sete leis que proporcionaram sua aplicação.

No estado de Piauí, por exemplo, de acordo com o Portal do Governo, um estudo realizado pela Secretaria Estadual de Justiça, acerca dos beneficiários das penas alternativas, concluiu-se que 2.463 indivíduos cometeram crimes considerados de pequena e média gravidade. A diretora de Humanização e Reintegração Social da

⁴ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mar-22/beneficiados-penas-alternativas-reincidem-revela-pesquisa>. Acessado dia 02 de dezembro de 2014.

Secretaria da Justiça, afirmou que o Programa de Penas Alternativas implantado no Estado, monitora as penas alternativas e demais medidas aplicadas aos apenados, e assevera que o cumprimento da pena diversa da privativa de liberdade é muito mais eficaz, visto que, os apenados cumprem a pena sem ter ceifada sua liberdade, com o apoio e afeto da família, e continuam trabalhando. De acordo com o Sejus, no ano de 2011, 44,91% das penas aplicadas foram convertidas em prestação pecuniária, 11,86% por prestação de serviços à Comunidade, 9,38 % interdição temporária de direitos e 8,85% em suspensão condicional do processo. Para que esse programa seja executado, foram instalados quatro pontos de apoio, localizados em Floriano, Picos, Bom Jesus e Parnaíba, as equipes de apoio são formadas por advogados, psicólogos e assistentes sociais⁵. Nessa linha, consta do site, a seguinte notícia:

Algumas das constatações do documento são que as penitenciárias continuam superlotadas - a população carcerária brasileira cresceu 112% em uma década -, as taxas de mortalidade por homicídios se elevaram mais nas regiões Norte e Nordeste, os homicídios contra negros e pardos aumentaram 25% e a maioria dos crimes contra a liberdade de imprensa (72%) são praticados por agentes do Estado.⁶

Segundo Carolina Ricardo, analista da ONG Instituto Sou da Paz “A taxa de reincidência quando aplicadas penas alternativas é só de 7%. Mas ela precisa ser difundida⁷”. O Brasil, apesar de ser um país continental, possui apenas 20 varas especializadas nas penas e medidas alternativas, como a de Piauí.

De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, as principais funções desenvolvidas pelas centrais de penas e medidas alternativas são: captação de vagas; entrevistas psicossocial; encaminhamento, acompanhamento; controle de frequência; visita aos postos de trabalho; reuniões com representantes dos postos de trabalho e com beneficiários; levantamento de demandas; discussão na comunidade; encaminhamento para atendimentos específicos; informação aos órgãos encaminhadores (Juizes e Promotores)⁸.

⁵ Disponível em: <http://www.piaui.pi.gov.br/noticias/index/id/2957> Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

⁶ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121219_relatorio_nev_ik_vale_esta.shtml. Acesso em: 02 de dezembro de 2014.

⁷ Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1076/noticias/a-nossa-guerra-civil> Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

⁸ Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/penas.html> Acesso em: 09 de novembro de 2014.

Em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) realizou um estudo que demonstrou que 81% dos usuários do programa Central de Penas Alternativas (Ceapa) não voltaram a cometer crimes e que a taxa de reentrada no Sistema de Justiça Criminal é de apenas 19%. Foram coletados 2.249 registros de usuários atendidos entre 2006 e 2010 nos Centros de Prevenção à Criminalidade de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Ribeirão das Neves e Santa Luzia. A amostra garante nível de confiança de 95% e margem de erro máxima de 2,1%⁹.

Em Santa Catarina, no dia 17 de novembro de 2014, as Centrais de penas e Medidas Alternativas (CPMAs) iniciaram um cronograma, onde as instituições que se dispuseram a participar e acolher os beneficiários das penas alternativas serão capacitadas. Isso demonstra a preocupação e a aceitação do estado como sendo as penas alternativas o melhor meio para a ressocialização¹⁰.

Em Blumenau (SC), pelo menos 229 apenados cumprem sua pena com medidas alternativas, no dia 14 de novembro de 2014, foi feito um balanço dos últimos dois anos que Central de Pena e Medidas alternativas começou a funcionar na cidade, os resultados foram altamente positivos, constatando ainda o baixíssimo índice de reincidência¹¹.

No estado do Amazonas, só no ano de 2014 a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas arrecadou R\$ 180 mil com pagamento de prestações pecuniárias. Esse dinheiro será revertido para projetos e entidades filantrópicas; a vara de penas alternativas funciona desde 2009¹².

No Maranhão devido a necessidade de desafogar as prisões, em janeiro de 2014, a justiça do estado iniciou um processo de revisão dos casos de indivíduos que se encontravam presos em caráter provisório, para que estes pudessem receber penas e medidas alternativas à prisão, e a população carcerária do Complexo de Pedrinhas pudesse diminuir.

⁹Disponível em: https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1445&Itemid=71. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

¹⁰ Disponível em: http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=838:artigo-838&catid=95&Itemid=524. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

¹¹Disponível em: <http://globoTV.globo.com/rbs-sc/jornal-do-almoco-sc/v/programa-de-penas-alternativas-de-blumenau-recebe-balanco/3765853/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

¹²<http://globoTV.globo.com/rede-amazonica-ap/bom-dia-amazonia-ap/v/vara-de-execucoes-de-penas-alternativas-to-tjap-arrecadou-mais-de-180-mil-este-ano/3580386/>. Acessado em: 03 de dezembro de 2014.

A preocupação com a disseminação da ideia que as penas alternativas são a melhor saída é visivelmente plausível e tem sido divulgada há alguns anos, sobre esse respeito José Carlos Oliveira comentou:

Na semana passada, no Jornal Nacional, ou no Bom dia Brasil, da Rede Globo de televisão, foi noticiada, com muita ênfase, a existência das *penas alternativas no Brasil*, dando-se a impressão de que se tratava de uma novidade, de uma notícia de primeira mão! De qualquer forma, ainda que a notícia tivesse essa conotação, o seu enfoque e a divulgação foram altamente positivos, pois se destacou um tema importantíssimo e que necessita ser divulgado de forma mais ampla. O tema, com o título *Penas e medidas alternativas*, foi objeto da minha dissertação de mestrado na Universidade Estadual Paulista - UNESP, publicado pela editora Juarez de Oliveira. Desnecessário, portanto, destacar o carinho que tenho pelo assunto. Essa modalidade de pena, com a denominação *penas restritivas de direitos*, também conhecida por *penas substitutivas*, foi implantada no sistema jurídico-penal brasileiro em 1984, pela reforma da parte geral do Código Penal, com várias novidades, como, por exemplo, a prestação de serviço à comunidade, limitação de fins de semana, proibição do exercício de determinadas profissões ou de dirigir veículo automotor etc. Na seqüência, foi ampliada pelas Leis nº. 9.099 /95 (Lei dos Juizados), nº. 9.714 /98, nº. 10.259 /01 (Juizado Especial Federal) e modificada parcialmente pela Lei nº.11.313 /06.¹³

A notícia em questão foi publicada em 2008, observa-se que ainda não era amplamente divulgada e não muito conhecida pela sociedade. Fator esse que dificulta a aceitação da sociedade, pois na maioria das vezes o homem tende a temer o que não é conhecido.

A respeito da implantação de um sistema que priorize o encarceramento apenas para aqueles casos de cometimento de crimes mais graves e disponibilização de penas alternativas para os crimes de menor significância Jose Carlos Oliveira ainda disse:

Em Mato Grosso do Sul, apesar de ter sido a primeira unidade da federação a implantar a Lei dos Juizados Especiais (Lei Estadual nº. 1.071 /90), tem-se a maior taxa per capita de população carcerária, ou seja, 489 presos para cada 100 mil habitantes. Imaginem também o tamanho do problema carcerário não fosse a adoção das alternativas penais!

Em relação à superlotação carcerária, as perguntas são: não se está mandando para a prisão gente que poderia ter uma alternativa penal? Não se estaria encarcerando quem não deveria e deixando de fora quem deveria estar lá?O ideal seria que não fosse necessário recorrer

¹³ Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

ao direito penal como forma de controle social, entretanto, como ainda não se descobriu outra opção mais adequada, a sociedade necessita conviver com a violência praticada pelo Estado no combate da violência praticada pelo infrator dos bens da vida. É, pois, a partir dessa ideia que se conclui que as penas e medidas alternativas devem ser implementadas, sem se olvidar, contudo, da sua adequada execução, para não cair no ridículo do faz de conta e, por via de consequência, não desgastar ainda mais o direito penal¹⁴.

Levanta-se então um novo fator preocupante: a correta execução dessas medidas alternativas, senão o país será tomado por um completo espírito de impunidade, onde se pode cometer pequenos crimes e não há punição. Desta forma, ainda há a necessidade da elaboração de políticas públicas capazes de controlar a efetiva aplicação dessas penas restritivas de direito.

O CNJ divulgou ainda neste ano, uma pesquisa acerca desse sistema inovador, que se mostra muito mais eficiente que a punição tradicional: a prisão. Na pesquisa se destacaram algumas regiões. Segue na íntegra a notícia:

As quatro melhores práticas adotadas pelos tribunais brasileiros na aplicação de alternativas penais no país foram apresentadas, na tarde desta quinta-feira (7/8), no Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza, até esta sexta-feira (8/8), em São Luís/MA. As iniciativas destacadas foram dos tribunais de Justiça de Pernambuco, Maranhão, Amazonas e Ceará.

Na manhã desta quinta-feira (7/8), durante a abertura do Fórum, o representante do CNJ no evento, conselheiro Guilherme Calmon, avaliou o cenário jurídico e legislativo que envolve a questão das penas alternativas à prisão no Brasil, citando a realização do Fonape como parte das políticas de aperfeiçoamento do sistema de Justiça penal. “Hoje a população de encarcerados no Brasil chegou a 711 mil pessoas, o que mostra que o sistema tradicional não vem dando conta daquilo para o qual foi criado”, afirmou.

Participam do Fonape magistrados das Varas Criminais e de Penas Alternativas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, com o objetivo de debater o cenário brasileiro e de trocar experiências entre os juízes que atuam na área. O evento também resultará na criação de um fórum permanente de debates sobre alternativas penais.

Os projetos – As boas práticas na aplicação de medidas alternativas apresentadas nesta quinta-feira (7/8), durante o Fórum, destacaram-se entre as 14 inscritas no CNJ, de todas as regiões do país. A escolha das quatro se deu por critérios do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) foi indicado pelo Programa de Monitoramento Psicossocial da Prestação de

¹⁴ Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

Serviços à Comunidade da Vara de Execução de Penas Alternativas. Por meio do Centro de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (Capema), o programa acompanha os cumpridores das penas de prestação de serviços à comunidade na perspectiva de uma compreensão holística da realidade, indo além da mera fiscalização do cumprimento da pena. Os apenados passam a ser acompanhados por Núcleos que auxiliam na acolhida, formação e Justiça terapêutica, além de realizar convênios que facilitam a ressocialização dos apenados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) foi indicado por um projeto executado na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís, voltado diretamente para apenados que cumprem o regime aberto, oriundos do regime fechado e, indiretamente, para toda a sociedade que demanda serviço jurisdicional efetivo. O projeto busca conhecer o preso em regime aberto na sua integralidade, no âmbito espiritual, psicossocial, familiar e econômico e, por meio do trabalho em rede e parcerias, desenvolve ações dirigidas à redução de danos resultados do encarceramento, facilitando, assim, sua reintegração social.

A técnica da terapia comunitária foi o projeto que rendeu ao TJAM a indicação entre as melhores práticas na aplicação de alternativas penais do Brasil. A terapia comunitária oferece aos apenados de medidas alternativas espaço de escuta e construção de vínculos, com o intuito de apoiá-los nas situações de estresse, uso de álcool e outras drogas, violência doméstica e sofrimentos psíquicos durante o cumprimento da sanção penal alternativa.

O objetivo da terapia comunitária não é aconselhar, dar soluções prontas aos problemas ou impor condutas às pessoas e, sim, na força, no acolhimento e na união do grupo, no estreitamento de laços e na divisão de experiências. Mais de 1.000 cumpridores dessa medida alternativa já participaram dos encontros de terapia comunitária, em levantamento de dados dos anos de 2010 até meados de 2013, e 77% deles não se envolveram em novos delitos, segundo aponta o TJAM.

O TJCE foi indicado pelo trabalho desenvolvido pelos Grupos Reflexivos para Cumpridores de Penas Alternativas e Autores de Violência Contra a Mulher. O projeto desenvolve atividades socioeducativas e reflexivas relacionadas à responsabilização e sensibilização da população assistida acerca do uso/abuso de álcool e outras drogas e da violência contra a mulher. A partir das experiências dos apenados, o projeto previne e estimula o rompimento da violência, auxiliando na diminuição dos casos de reincidência criminal e de violência contra a mulher. Dados da Vara de Execuções de Penas Alternativas do Estado do Ceará apontam que 80% dos atendidos no projeto não reincidem no crime.

Tal notícia, de forma sucinta, deixa evidente como a aceitação e a aplicação desse novo sistema está sendo vantajosa para contribuir para o alívio dos presídios que se encontram superlotados e como essa ideia tem se difundido pelo País, que tem um alto índice de população carcerária.

5.3.2 EM GOIÁS

Como mostrado no decorrer desse trabalho as penas alternativas foram criadas para as taxas de reincidência criminais e para desafogar as prisões, evitando mandar para a cadeia réus primários condenados por pequenos delitos e crimes menos graves, praticados sem uso de violência, que tenham penas de no máximo até quatro anos de detenção, evitando assim, que estes permaneçam em prisões com réus que cumprem pena por crimes maiores que acabam influenciando ainda mais a criminalidade.¹⁵

Em Goiás, pode-se analisar o crescimento do número de sentenças aplicadas com penas alternativas. Em reportagem o Jornal O Popular, do dia 13 de agosto de 2012, destaca o seguinte:

Informações do Setor Interdisciplinar Penal (SIP) ligado à Vara de Execuções Penais mostra que, em 2010, 1.024 pessoas foram submetidas a esse tipo de pena em Goiânia e em Aparecida de Goiânia. Em 2011, esse número subiu para 1.256. Este ano, contabilizados os dados até a última quinta-feira, já são 847 pessoas cumprindo penas alternativas nos dois municípios. Atualmente, 90% dos condenados são homens, contra 10% de mulheres¹⁶.

Ao ser aplicada uma pena alternativa, evita-se que a pessoa vá à prisão, fazendo assim com que o Estado não tenha despesas com o preso. A sociedade também se beneficia, já que o condenado prestará serviços à própria sociedade e algumas vezes até paga uma multa em favor da vítima ou de entidades filantrópicas ou organizações não - governamentais. A aplicação das penas alternativas tem caráter educativo e socialmente útil, já que diminui a reincidência e cumpre o papel de ressocializar do apenado, já que não o retira do seu convívio social, familiar e continua exercendo sua profissão e trabalhando normalmente sem qualquer prejuízo, já que o cumprimento da pena é dado em horários e dias disponíveis.

Acerca da real e efetiva demonstração da eficácia da aplicação das penas alternativas no país, o juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Wilson Dias,

¹⁵ Disponível em: <http://sindepol.com.br/site/noticias/punicao-sem-necessidade-de-cela.html> Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

¹⁶ Disponível em: (<http://asmego.org.br/2012/08/13/assunto-e-tema-de-reportagem-de-o-popular/>), acessado dia 03 de dezembro de 2014.

vice-presidente da Associação de Magistrados Brasileiros e professor de Processo Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado de Goiás, preconizou:

As penas alternativas, diante da propalada “falência” do sistema penitenciário, se mostram mais em conformidade com as finalidades das penas fixadas no Código Penal. Isso devido aos baixos índices de reincidência dos apenados com penas alternativas e à maior conformidade dessas penas com os princípios da humanidade e da proporcionalidade, visto que é mantida a dignidade da pessoa, pois o apenado não será recolhido em cárceres superlotados, insalubres e fétidos. Outra vantagem é o melhor ajustamento da pena alternativa ao caso concreto de acordo com o crime praticado e com a culpabilidade do condenado. As alternativas penais são eficazes, em especial diante dos abomináveis efeitos maléficos advindos do cumprimento da pena de prisão em ambientes saturados, promíscuos e recheados de condenados mais perigosos. O sistema alternativo de penas é fruto da evolução do direito punitivo do Estado, em virtude das tradicionais deficiências do sistema clássico de reprimenda penal. Essa diferenciada maquinária penal poderá evoluir mais e ser ampliada, o que não significa a abolição pura e simples do sistema de pena privativa de liberdade. É que muitos condenados, por sua acentuada periculosidade e em virtude da gravidade da infração praticada, não podem nem devem cumprir penas alternativas, pois precisam ser segregados ou afastados do convívio social. No entanto, as agências judiciais, os demais órgãos de execução penal e a sociedade não deveriam ter receio quanto às penas alternativas para condenados que não apresentam considerável periculosidade. Isso mesmo em caso de sentenças superiores a quatro anos [que é o limite atualmente fixado em nosso ordenamento jurídico para que uma pessoa tenha direito ao sistema alternativo], ainda que para tanto haja a necessidade de alteração legislativa¹⁷.

Conforme dados constantes do Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário - Penas Alternativas de maio de 2008 do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (anexado na íntegra em anexo de número 1), “o poder judiciário do Estado de Goiás dispõe de uma central de penas e medidas alternativas-Cepema que é vinculado a 4ª Vara de Execuções Penais de Goiânia.”

Um estudo levantado pelo Conselho Nacional de Justiça confirma o que já era evidente: as penas alternativas podem beneficiar diretamente a sociedade. Segundo a pesquisa: “o tipo ideal de pena alternativa, segundo juízes e promotores, seria a prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas (23,52%) e a prestação pecuniária à entidades (21,17%). Além disso, o levantamento também identificou que as medidas que não deveriam ser adotadas englobam o recolhimento domiciliar (10,73%),

¹⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

a proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública (10,73%) e a proibição de frequentar determinados lugares (10,98%)¹⁸.

Neste sentido expõem-se algumas notícias sobre o tema em Goiás:

Goiás e quatro estados irão receber do governo federal recursos para o fortalecimento e efetivação de alternativas penais. O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) vai destinar, até o fim do ano, R\$ 8,5 milhões às unidades da Federação para a implementação e auxílio de Centros de Monitoração Eletrônica e Centrais Integradas de Alternativas Penais. Um dos detalhes desse investimento é o uso de tornozeleiras eletrônicas para acompanhar pessoas que cumprem pena em liberdade ou que aguardam decisão de processo judicial¹⁹.

Diante da notícia veiculada no dia 19 de novembro de 2013, nota-se que o investimento nessa área será alto, a fim de manter a segurança e a efetiva realização e aplicação das penas. Até porque evitará as fugas, e caso seja necessário a apreensão destes delinquentes, o uso da tornozeleira diminuirá a área de busca.

Em Itumbiara, no estado de Goiás houve casos onde as penas privativas de liberdade foram convertidas em privativas de direito, no caso em questão, foram pagos dois salários mínimos.

O colegiado da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) acrescentou dois meses às penas impostas por peculato a quatro mulheres envolvidas em esquema de desvio de R\$ 25 mil da Fundação Itumbiarense de Promoção e Assistência Social de Itumbiara (Fipas). A decisão, à unanimidade, segue voto do relator do processo, desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Trata-se da ex-primeira dama de Itumbiara e ex-presidente da Fipas, Maria Divina Serradourada de Moura e, ainda, da contadora e ex-diretora da entidade, Maria Rosa Barcelos de Faria, e das servidoras Cíntia Arruda Rosa e Rita de Cássia Raposo Corrêa. Juntas, elas se aproveitaram dos cargos que ocupavam na Fipas e, de fevereiro de 2001 a março de 2002, utilizaram portarias de viagens que não ocorreram para desviar o dinheiro em benefício próprio.

Com o aumento estipulado pelo TJGO, as penas de Maria Divina e de Maria Rosa foram fixadas em 4 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão em regime inicialmente semiaberto; a de Cíntia em 3 anos e 7 meses de reclusão e a de Rita de Cássia em 2 anos e 6 meses, mantidas para

¹⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/albuns/96-noticias/2431-penas-alternativas-podem-beneficiar-creches-e-instituis-assistenciais>. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

¹⁹ Disponível em: <http://www.rotajuridica.com.br/index.php/component/k2/item/1317-goias-e-quatro-estados-receberao-recursos-para-penas-alternativas>. Acesso em: 04 de dezembro de 2014.

as duas últimas a substituição por pena alternativa consistente no pagamento de dois salários mínimos²⁰.

Em Goiânia e Aparecida de Goiânia existem 318 entidades que recebem trabalhadores enviados pela Justiça, a fim de cumprir suas penas e medidas alternativas.

Em Goiânia e Aparecida de Goiânia existem, hoje, 318 entidades que recebem trabalhadores enviados pela Justiça. A maioria delas são entidades que atuam nas áreas de saúde e educação. Também aceitam pessoas que cumprem penas alternativas igrejas católicas e evangélicas, além de organizações não - governamentais (ONG) cadastradas²¹.

O que se observa com todos os dados é que hoje, não só em Goiás, mas no Brasil, como visto no item anterior, a aplicação de penas alternativas tem aumentado cada vez mais e os seus benefícios vem sendo visíveis. O número de reincidentes que cumprem a pena através dessas medidas alternativas comparado com quem cumpre pena privada de liberdade, é bem menor.

²⁰ Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/3138-elevadas-penas-de-mulheres-que-desviaram-dinheiro-em-itumbiara>. Acesso em: 04 de dezembro de 2014.

²¹ Disponível em: <http://www.dm.com.br/texto/184499-varrer-ruas-e-calcadas-para-cumprir-pena> Acesso em: 04 de dezembro de 2014.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema de aplicação das penas no Brasil, principalmente das penas alternativas. Preocupado com a questão da ineficácia das penas de prisão, não só o Estado, mas também a sociedade passou a procurar novas soluções alternativas para tentar amenizar a situação do sistema carcerário no Brasil, que se vê uma superlotação e assim os presos convivem em um ambiente indigno, sem o mínimo de qualidade, o mínimo do que se precisa para sobreviver, sendo tratados como verdadeiros “animais”. Foi nesse momento que surgiram as penas alternativas, buscam das melhores condições de recuperar o condenado, bem como diminuir a reincidência e a violência.

A efetividade das penas alternativas se concretiza na medida em que essas conseguem ampliar a possibilidade de reeducação do condenado, um fato importante dessa pena é que não retira o condenado do convívio com a sociedade, com seus familiares, dando a ele a possibilidade de reeducar e cumprir sua pena tendo total apoio da família e ainda permanece trabalhando; não sendo reduzido a mais um dentro de uma prisão que já está lotada.

Essas penas alternativas são a melhor resposta penal para os crimes de menor potencial ofensivo, com penas de pouca duração que podem ser executadas fora do sistema prisional. As vantagens que essas penas tem em relação às penas privativas de liberdade são inúmeras, como, por exemplo: a redução dos gastos com o Sistema Penitenciário, evitar o encarceramento dos condenados que praticam crimes de menos potencial ofensivo, afastando o convívio do sentenciado do convívio com outros detentos mais perigosos. O que acaba fazendo com que eles “aprendam” a cometer outros crimes mais graves, permite ao magistrado adequar a pena às condições pessoais e à gravidade do fato, permite principalmente a redução da reincidência, diminuindo a violência, os serviços prestados pelos condenados são de esfera social, tendo assim uma maior possibilidade de reeducar e ressocializar o condenado e ainda evitam a entrada forçada de condenados em facções criminosas presentes dentro dos presídios.

Apesar das vantagens serem inúmeras e já analisadas estatisticamente no decorrer desse trabalho, a aplicação dessas penas deve ser muito bem analisada, caso a caso, não podendo justificar a sua aplicação indiscriminada como forma de solucionar o

problema da superpopulação carcerária. É preciso que o crime cometido pelo condenado se encaixe na aplicação dessas penas.

O alto índice de violência e criminalidade não será superado com uma legislação mais severa, de impacto, ou com a construção de presídios federais de alta segurança, o problema da violência não está na falta de segurança dos presídios e na falta de leis mais severas, e sim, na sociedade onde a desigualdade é vista por todo lado; a falta de educação, saúde, emprego leva pessoas a se marginalizarem, por exemplo, em busca de dinheiro para comprar algo para comer. Não que todos que cometem crimes fazem isso por que precisam, mas boa parte entra nessa vida por falta de condições.

A solução não é colocar na prisão pessoas que cometeram delitos pequenos, sem violência, juntamente com pessoas que estão ali por cometerem crimes maiores, pois infelizmente, a realidade é que a prisão, no Brasil, não educa quem está lá para voltar a viver em sociedade, mas educa para praticar crimes. Deve-se dar uma chance a quem cometeu pequenos delitos para tentar continuar vivendo uma vida digna. Deve pagar sim pelo que fez, porém não é necessário tirá-lo do convívio familiar, do convívio em sociedade.

É preciso que o Estado e a sociedade caminhem lado a lado, criando programas que visem geração de empregos, melhorias da escolarização, melhorias na saúde, pois somente com essas integrações será possível uma sociedade menos injusta e com menos número de casos de violência.

A pesquisa mostrou que as penas alternativas são um dos meios mais eficazes de prevenir a reincidência criminal, devido ao seu caráter educativo e socialmente útil, pois sua característica é que o infrator cumpra sua pena, reparando o seu dano em liberdade, sendo monitorado pelo Estado e pela comunidade, facilitando assim, como já dito anteriormente, a sua reintegração à sociedade.

As penas alternativas não vão resolver por si só o problema da criminalidade e muito menos vão acabar com as penas privativas de liberdade. Já que estas, apesar de serem cumpridas de forma errada no Brasil, ainda são altamente necessárias. Mas a sua missão, em relação à criminalidade será auxiliar a diminuição da violência e a reincidência dos condenados por crimes de menor potencial ofensivo, restringindo a aplicação das penas privativas de liberdade para os delitos de maior gravidade, diminuindo assim, a população carcerária.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Comentários ao Projeto de Código Penal: parte geral. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2001.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ARAUJO JUNIOR, João Marcelo (Org.). Sistema Penal para o Terceiro Milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2.ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 1991.
- ASSIS TOLEDO, Francisco. Princípios Básicos de Direito Penal. 5.ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2000.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. 3.ª Edição. Ed. Revan. 2002.
- BATISTA, Nilo. Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro. 2.ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2002.
- _____. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 5.ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2001
- BETTIOL, Giuseppe. O Problema Penal. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas. LZN Editora. 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo. Saraiva. 2002
- _____. Novas Penas Alternativas. São Paulo. Editora Saraiva. 1999.
- _____. Manual de Direito Penal: parte geral, vol. 1. 6.ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2000
- _____. Falência da Pena de Prisão. 2.ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 16ª ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRUNO, Aníbal. Direito Penal: parte geral, tomo 1.º. Rio de Janeiro. Forense. 1978.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-penal e Política Criminal. São Paulo. Editora Cultural Paulista. 2002.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito Penal: parte geral, volume I, tomo II. 5.ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1995.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito Penal: curso completo. 8.ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2000. _____. Comentários ao Código Penal. 6.ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2000.

DELMANTO, Celso *et al.* Código Penal Comentado. 6.ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2002.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro. Forense. 2001.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. Lições de Direito Penal: parte geral, volume I. 4.ª Edição. Lisboa. Ed. Verbo. 1992.

FERRI, Enrico. Princípios de Direito Criminal. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas. Bookseller. 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 16.ª Edição. Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte geral. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro. Impetus. 2002.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JAKOBS, Günther. Teoria da pena e suicídio e homicídio a pedido. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Coleção de Estudos de Direito Penal: v. 3. Barueri. Editora Manole. 2003.

JESUS, Damásio Evangelista. Penas Alternativas. 2.^a Edição. São Paulo. Saraiva. 2000.
_____. Direito Penal: parte geral, 1.^o volume. São Paulo. Editora Saraiva. 1980.

JESUS, Damasio de. Direito Penal. Parte Geral. 35^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patricia. Manual de Direito Penal. São Paulo : 2013.

MARTOS NÚÑES, Juan Antonio. Derecho Penal: parte general. Madri. Civitas. 2001.

MESTIERI, João. Manual de Direito Penal: parte geral, volume I. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 19^a Ed. Atlas: Ex.02, 2003.

MIRABETI, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral, volume I. 20.^a Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2003.
_____. Código Penal Interpretado. 4.^a Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 5^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 2. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. 2.^a Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2001._____. Escritos Jurídico-penais. 2.^a Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1999.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1999.

PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5ª Ed. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal: parte geral, volume II. Rio de Janeiro. Forense. 2003.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general, tomo I. 2ª Edição. Tradução para o espanhol de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remessal. Madri. Ed. Civitas. 2001.

ROXIN, Claus, Problemas Fundamentais de Direito Penal. São Paulo: Veja, 1986.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. Teoria da pena. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

Fontes Eletrônicas

DEPEN, Ministério da Justiça – Execução penal. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm> . Acessado em 25 de abril de 2014

ASMEGO. Penas Alternativas. Reportagem do Jornal O Popular. Disponível em:

<http://asmego.org.br/2012/08/13/assunto-e-tema-de-reportagem-de-o-popular/>. Acessado dia 25 de abril de 2014

<http://www.conjur.com.br/2010-mar-22/beneficiados-penas-alternativas-reincidem-revela-pesquisa> . Acessado dia 25 de abril de 2014

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121219_relatorio_nev_ik_vale_esta.shtml . Acessado dia 22 de agosto de 2014

ANEXO

GOIÁS

O Poder Judiciário do Estado de Goiás dispõe de uma Central de Penas e Medidas Alternativas – Cepema que é vinculada à 4ª Vara de Execução Penais de Goiânia.

O número de penas e medidas alternativas aplicadas no 1º semestre de 2007 foi de:

*Penas de Prestação a Comunidade:

- Regulares: 1.742
- Irregulares: 1.176

*Apresentação para justificação de atividades:

- Regulares: 3.253
- Irregulares: 324

Em 2007, o Tribunal de Justiça realizou concurso, inclusive com a abertura de vagas para psicólogos e assistentes sociais para atuar na Central. Atualmente, compõem a Central 1 psicólogo, 2 assistentes sociais, 2 técnicos judiciários e 2 estagiários que atuam exclusivamente na execução penal e na fiscalização das penas e medidas alternativas aplicadas.

Atualmente, mais de 1.000 reeducandos estão cumprindo penas ou medidas alternativas. Dentre as penas aplicadas, a de maior número é a de prestação de serviço a comunidade. A fiscalização das penas e medidas aplicadas são realizadas pela assistente social e pelos estagiários, que fazem visitas e telefonam para as mais de 200 instituições conveniadas, entre elas, creches, asilos, igrejas, etc.

A Secretaria de Estado da Justiça busca junto ao Poder Judiciário e universidades incentivar a aplicação de penas alternativas. Foi aprovado Projeto para implantação da Central de Penas e Medidas Alternativas, entre o Depen e o Tribunal de Justiça. Já foi licitado e está em fase de implantação das Centrais.

Foi firmado em 2007, passando a vigorar em março de 2008, entre o Poder Judiciário e o Depen, projeto para a criação dos Núcleos de Penas e Medidas Alternativas nas cidades de Anápolis, Luziânia, Formosa, Trindade e Aparecida de Goiânia.

De acordo com informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas do Tribunal de Justiça de Goiás, apenas a comarca de Goiás faz uso de penas e medidas alternativas no Estado, abrangendo os municípios de Trindade, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo.

Em março de 2008 foi implantado um protocolo próprio para a 4ª Vara Criminal, através do qual os processos serão protocolados diretamente nessa Vara que cumula a competência de Execução Penal. Abrangência dentro do estado:

- N° total de municípios no estado: 246
- N° total de comarcas: 120
- N° de municípios abrangidos: 04
- Percentual de Municípios abrangidos: 1,63%